SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206341 - RS (2026/0097477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO	:	JOICE SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	:	GUILHERME BITENCORTTE FERRAO DA SILVA - RS129031
TERC INTER	:	CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM DEMANDA CONSUMERISTA. ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO EXPRESSA. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de denunciação da lide em relações de consumo, com incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes de explosão em empreendimento imobiliário, com pedido de denunciação da lide da seguradora e alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60046937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d921099-9812-4409-b447-8f3d31d7fd0f

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da denunciação da lide, por incidência do art. 88 do CDC, indicando eventual exercício de direito regressivo em ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é cabível a denunciação da lide, à luz dos arts. 125, *caput* e II, do CPC e 88 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo fundamentado as questões necessárias, distinguindo julgamento desfavorável de negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: em demandas consumeristas, por vedação do art. 88 do CDC, é incabível a denunciação da lide, devendo eventual direito de regresso ser exercido em ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo fundamentado as questões necessárias, afastando a alegação de ofensa do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, em demandas consumeristas, é incabível a denunciação da lide por vedação do art. 88 do CDC, devendo o direito de regresso ser exercido em ação própria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 125, *caput* e II, e 85, § 11, do CPC; CDC, art. 88, do CDC; CF, art. 105, III, *a*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.237.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d921099-9812-4409-b447-8f3d31d7fd0f

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:26
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d921099-9812-4409-b447-8f3d31d7fd0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206341 - RS (2026/0097477-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
		GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
		LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO	:	JOICE SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	:	GUILHERME BITENCORTTE FERRAO DA SILVA - RS129031
TERC INTER	:	CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM DEMANDA CONSUMERISTA. ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO EXPRESSA. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação de denunciação da lide em relações de consumo, com incidência das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos morais decorrentes de explosão em empreendimento imobiliário, com pedido de denunciação da lide da seguradora e alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

3. A Corte de origem manteve o indeferimento da denunciação da lide, por incidência do art. 88 do CDC, indicando eventual exercício de direito regressivo em ação própria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se é cabível a denunciação da lide, à luz dos arts. 125, *caput* e II, do CPC e 88 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão apreciou de modo fundamentado as questões necessárias, distinguindo julgamento desfavorável de negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: em demandas consumeristas, por vedação do art. 88 do CDC, é incabível a denunciação da lide, devendo eventual direito de regresso ser exercido em ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de modo fundamentado as questões necessárias, afastando a alegação de ofensa do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque, em demandas consumeristas, é incabível a denunciação da lide por vedação do art. 88 do CDC, devendo o direito de regresso ser exercido em ação própria".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 125, *caput* e II, e 85, § 11, do CPC; CDC, art. 88, do CDC; CF, art. 105, III, *a*, da CF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.237.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por entender inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como por concluir que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

denunciação da lide em demandas consumeristas, incidindo os óbices das Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. EM SE TRATANDO DE DEMANDA QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HÁ FALAR EM DENUNCIAÇÃO À LIDE, RESTANDO À DEMANDADA APENAS EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados. O Tribunal de origem consignou que não se configuravam quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC e que a insurgência revelava mera pretensão de rediscussão da matéria já decidida.

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 1.022, II, e 125, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de examinar alegações relativas à existência de apólice securitária e de Termo de Composição Colaborativa que ampariam o alegado direito regressivo em face da seguradora. Afirma, ainda, que estariam presentes os requisitos legais para a denunciação da lide.

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

Aponta também violação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando sua inaplicabilidade ao caso concreto, por entender que a relação jurídica existente entre a recorrente e a seguradora denunciada não possui natureza consumerista.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a violação dos dispositivos legais invocados e admitir a denunciação da lide da seguradora.

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória proposta por consumidora em face da construtora recorrente em razão dos prejuízos decorrentes de explosão ocorrida em empreendimento imobiliário por ela construído.

No curso da demanda, a ré requereu a denunciação da lide da seguradora, pretensão rejeitada pelo Juízo de primeiro grau.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem manteve a decisão ao fundamento de que a causa possui natureza consumerista e que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor afasta a denunciação da lide, remanescendo à parte interessada o ajuizamento de eventual ação regressiva.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, não lhe assiste razão.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de maneira fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

No caso, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que a demanda possui natureza consumerista e que, por força do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, é incabível a denunciação da lide, restando à recorrente a possibilidade de exercer eventual direito de regresso em ação própria.

Os embargos de declaração igualmente foram analisados, tendo o Tribunal reafirmado que a insurgência revelava mera tentativa de rediscutir matéria já decidida.

A circunstância de não terem sido acolhidos os argumentos relacionados à apólice de seguro e ao alegado Termo de Composição Colaborativa não caracteriza omissão, pois o fundamento adotado pelo Tribunal local foi suficiente para solucionar a controvérsia e afastar a pretensão de denunciação da lide.

Não se confunde julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se, portanto, a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 125, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil e 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Também nesse ponto não prospera a insurgência.

O acórdão recorrido concluiu que a demanda ajuizada pela consumidora possui inequívoca natureza consumerista e que, por essa razão, incide a regra do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual não se admite a denunciação da lide, remanescendo ao fornecedor a possibilidade de exercer eventual direito de regresso em ação autônoma.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, em causas submetidas ao regime do Código de Defesa do Consumidor, é incabível a denunciação da lide,

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

ainda que o fornecedor sustente possuir direito regressivo contra terceiro, o qual deverá ser exercido em ação própria.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA HABITACIONAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CONSTRUTORA. VEDAÇÃO PELO ART. 88 DO CDC. DIREITO DE REGRESSO A SER EXERCIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial dirigido contra acórdão que manteve a denunciação da lide em demanda consumerista sobre vícios construtivos em imóvel de programa habitacional. 2. O objetivo recursal é decidir se é cabível a denunciação da lide em ação fundada em relação de consumo que discute vícios construtivos. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, como nas ações que envolvem vícios construtivos em imóveis de programas habitacionais, descabe a denunciação da lide, por expressa vedação do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.** 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.237.635/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, grifo nosso.)

Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:17
Código de Controle do Documento: 113ee9a5-4aff-44e2-b484-230814f1adb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.206.341 / RS

Número Registro: 2026/0097477-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50822719720258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
	GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - PA021313
	LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515A
AGRAVADO	: JOICE SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	: GUILHERME BITENCORTTE FERRAO DA SILVA - RS129031
TERC INTER	: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 0588cdf7-b4e0-444a-8bd4-89d0adb6e941

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:17
Código de Controle do Documento: 0588cdf7-b4e0-444a-8bd4-89d0adb6e941